



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 134 /2.023**

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Luiz Beraldo de Miranda*  
Sala das Sessões, em 04 / 07 / 2023  
*Luiz Beraldo de Miranda*  
2.º Secretário

Trata-se de Projeto de lei que visa garantir a segurança, bem como a qualidade de vida de crianças e adolescentes, através da criação do Programa de Capacitação Henry Borel.

De acordo com a BBC News Brasil, o Brasil registra 673 casos de violência contra crianças de até 6 anos por dia, sendo que 84% dessas agressões tem familiares e pessoas próximas como principais suspeitos. Em março de 2021, ocorreu o triste e revoltante caso Henry Borel, onde a criança de 4 anos foi vítima de violências físicas e psicológicas resultando em sua morte.

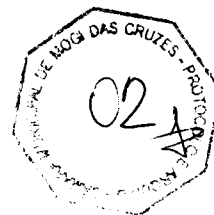
Com o Programa de Capacitação Henry Borel haverá a diminuição de casos de abusos e violências não denunciadas, conseqüentemente a diminuição dos casos, tornando-se assim uma ferramenta de combate eficaz e de extrema importância em nosso município.

Os dados citados a cima nos traz a certeza sobre a necessidade de capacitação para agentes que atuam na educação e saúde diretamente indiretamente com crianças e adolescentes para a identificação dos sinais de violências sexuais e psicológicas. Inúmeras vítimas frequentam escolas e ambientes hospitalares e sinais passam despercebidos, ambientes como os tais, dessa forma possuem um papel fundamental na rede de proteção e combate, assim devendo realiza-lo.

Sendo assim, se atentando à importância do assunto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

**Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 06 de junho de 2023.**

*Luiz Beraldo de Miranda*  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
**VEREADOR – PSB**



**PROJETO DE LEI Nº** 134 **/2.023**

**“Institui a criação do Programa de Capacitação Henry Borel”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Criação do Programa de Capacitação de Professores e Agentes de Educação e Saúde da rede pública e privada de ensino, em noções básicas que possibilitem aos profissionais de educação a identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis, que ocorram de maneira presencial ou digital.

§ 1º São compreendidos como profissionais de educação, os professores, professores auxiliares, diretores, coordenadores, orientadores, secretários, agentes de educação e de apoio para portadores de necessidades especiais, gestores e demais servidores que atuem no âmbito escolar.

§ 2º São compreendidos como profissionais da saúde, os médicos, enfermeiros, auxiliares, odontologistas, fisioterapeutas, psicólogos e demais agentes que atuem no âmbito de hospitais, postos de saúde e clínicas.

§ 3º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2º O programa a que se refere esta Lei, deverá ofertar cursos anuais e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação e saúde em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O programa mencionado no *caput* poderá ainda ofertar palestras, seminários e outros recursos que permitam alcançar a finalidade de capacitação dos profissionais da educação para os cuidados e prevenção dos abusos e violências doméstica e familiar infantojuvenis.

Art. 3º O programa será ofertado a todos os profissionais de educação e saúde que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes na rede pública e privada do Município.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensinos da rede pública e privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de agentes de educação habilitados com o Curso de Noções Básicas de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

Art. 5º O programa de capacitação a que se refere esta Lei poderá ser extensiva aos representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, visando ao esclarecimento sobre os métodos abordados para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

Art. 6º O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infantojuvenis, observado os seguintes aspectos:

I - Definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - Violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infantojuvenis;

III - identificação da violência infantojuvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;



IV - Aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

VI - Abordagens acerca de assédio moral (*bullying*), relacionamentos e violência entre menores;

VII - abordagem acerca de abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências; e

IX - Mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 7º O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infantojuvenis de que trata esta Lei.

Art. 8º O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas da saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 9º A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 10. O programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

Art. 11. O Programa deve conter em seu plano de ensino a Lei Nº 14.344 de 24 de maio de 2002 (Lei Henry Borel).

Art. 12. Para a execução do programa a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

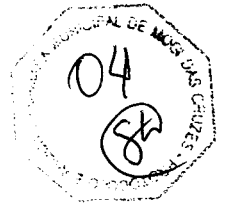
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 06 de junho de 2023.**

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
**VEREADOR – PSB**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 134/2023**

**Autoria: Vereador Juliano Malaquias Botelho**

**Assunto: Institui o Programa de Capacitação Henry Borel.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de agosto de 2023

  
**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**

**Membro – Relator**



**Projeto de Lei n.º 143/2023**

**Parecer n.º 72/2023**

De autoria do Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, o Projeto de Lei **“Institui a criação do Programa de Capacitação Henry Borel”**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 02/03), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (f. 03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão visa a criação de um Programa que tem por finalidade capacitar professores e agente de educação e saúde, da rede pública e privada de ensino, em noções básicas que possibilitem a identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

FOLHA DE DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PONT. LEGISLATIVO - 18-05-2023 10:55 026200117



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 143/23	06
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

No caso concreto, ainda que trate da criação de política pública relevante e louvável, no que tange às escolas e estabelecimentos de saúde da rede pública, lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a atividade de agentes públicos, pois é iniciativa privativa do Prefeito legislar sobre servidores públicos. (artigo 80 da Lei Orgânica do Município)

De fato, cabe ao Poder Executivo definir prioridades e, observando os objetivos e programas traçados pela legislação, alocar recursos e esforços. Ao tomar decisões, instrumentaliza-as, geralmente, por meio de decretos. A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se no âmbito da chamada **reserva da administração**. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dos procedimentos a serem adotados. Trata-se, no caso, de vício material, decorrente da usurpação de competências materiais do alcaide.

Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna, que "institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros". VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar obrigação a ser observada por todas as instituições, inclusive as públicas, dispôs sobre a atribuição de órgãos públicos, matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que interfere na gestão administrativa do Município. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Fixação de prazo para regulamentação da lei. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade (a) da expressão "públicos e", constante do caput do artigo 1º e do § 2º do artigo 2º, (b) da expressão "ou responsabilização funcional e patrimonial, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público", inserida no inciso III artigo 3º, e (c) do artigo 4º, todos da Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna. Ação parcialmente procedente.*

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 143/23

07

Processo

Página

400

Rubrica

RGF

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245585-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

Pelo exposto, entendemos que há vício formal e material de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise. Destaca-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 22 de agosto de 2023.

**DEBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO

**Visto. Encaminhe-se.**

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2023.

**À SECRETARIA GERAL PARA  
AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS**  
G.F., em 19/09/2023

Presidente da Câmara

**Ofício nº. 370/2.023 – MF**

**SENHOR PRESIDENTE:**

Por meio do presente e em conformidade com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, venho a presença de Vossa Excelência, Requerer, na forma Regimental, a **retirada do Projeto de Lei nº134 /2.023** de minha autoria, com o objetivo de proceder ajuste no texto.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito-me da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
**VEREADOR - PSB**

**AO EXMO. SENHOR  
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN,  
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES – S.P.**